**A RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO**

Júlia Lacerda Ferreira[[1]](#footnote-1),

Ráudina Silva Feitosa Fontes[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

A lei de improbidade administrativa, enquanto mecanismo de defesa dos princípios norteadores da administração pública, tem se mostrado relevante na atual conjuntura. Deste modo, aqui se traz o presente estudo cujo intuito é debater acerca da responsabilização dos agentes públicos ímprobos na esfera administrativa, cível e penal, bem como, verificar o elo existente entre a moralidade e a probidade administrativa, e, ainda, categorizar a relevância da responsabilização dos atos ímprobos em face da administração pública. Para tanto, faz-se uso de um método qualitativo de pesquisa que se vale, precipuamente, de aspectos jurisprudenciais e doutrinários. Restando demonstrado que a probidade administrativa está essencialmente vinculada a moralidade a tal ponto que este elo corresponde a um impasse doutrinário. Depreendendo-se, também, que a lei em questão detém amparo constitucional e suas repercussões atingem três esferas do direito: administrativa, cível e penal, estando esta última elencada em caráter prioritário no atual cenário.

**Palavras-chave:** Improbidade. Administração Pública.Ilicitude. Responsabilidade.

**INTRODUÇÃO**

A improbidade administrativa vem ganhando notoriedade no atual cenário político brasileiro. Tal assertiva pode ser verificada, a medida em que, os escândalos envolvendo os gestores públicos tornou-se prática corriqueira.

Neste contexto, a improbidade administrativa, que por muitas vezes está relacionada a atos de desonestidade, se configura quando o agente público, através das suas atribuições, causa danos à Administração Pública, podendo, ainda, beneficiar-se com os prejuízos que acarretou.

Sob essa perspectiva emerge a lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, cuja relevância é demonstrada, ao passo que, dispõe acerca dos atos ímprobos, bem como, prevê as sanções respectivamente cabíveis aos mesmos.

Partindo-se destes pressupostos, faz-se mister delimitar o tema a ser abordado sob a luz da seguinte problemática: Como se dá a responsabilização dos atos de improbidade administrativa na atual conjuntura brasileira?

Para fins de alcançar os resultados almejados, elenca-se como objetivo geral debater acerca da responsabilização dos agentes públicos ímprobos na esfera administrativa, cível e penal. E, como objetivos específicos, verificar elo existente entre moralidade e probidade administrativa, bem como, categorizar a relevância da responsabilização dos atos ímprobos em face da Administração Pública.

Outrossim, é manifesto que a problemática apresentada tem gerado controvérsias nos tribunais superiores, bem como entre os acadêmicos e os profissionais de direito. Assim, diante de tal perspectiva, o presente estudo mostra-se relevante a medida em que oportuniza um debate saudável acerca de tal proposição.

**2 MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Quando se fala em improbidade administrativa abre-se margem a diversos questionamentos. A princípio, a controvérsia é estabelecida no campo conceitual, isto é, no significado do termo improbidade, que, por muitas vezes, se confunde com a moralidade, em razão de suas essências.

O princípio da moralidade administrativa decorre, precipuamente, da teoria do mínimo ético, sendo essa, entre outras, a mais famosa para a definição do termo. A teoria, defendida pelo filósofo inglês Jeremias Bentham e também pelo jurista alemão Georg Jelinek, implica na necessidade de existir um mínimo de preceitos éticos a serem observados pelo ordenamento jurídico, assim, neste ponto de vista, o Direito seria constituído por um conjunto de regras sociais, que por sua vez, teriam sua origem fundamenta na moralidade.

 Todavia, a noção de moralidade administrativa distingue-se da moral comum. Nesse sentido, Alexandre Mazza (2013) explana que:

O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração.

Observando o disposto acima, pode-se inferir que Mazza, em suas colocações, inclui o conceito de probidade dentro da moralidade administrativa. Sob esse ponto, levanta-se o debate acerca do que seria propriamente a probidade no seio da administração pública e se esta estaria realmente inserida no contexto da moralidade.

Neste diapasão, a doutrina adota duas teorias para explicar a localização dos princípios dentro do ordenamento jurídico. Em um primeiro ponto de vista, alguns autores adotam a posição de que a probidade seria mais ampla e abrangeria, portanto, diversos outros princípios, estando entre eles a moralidade administrativa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011), representa um dos nomes que defende tal proposição, a medida em que, de acordo com seu posicionamento:

Quando se fala em improbidade como ato ilícito, como infração sancionada pelo ordenamento jurídico, deixa de haver sinonímia entre as expressões improbidade e imoralidade, porque aquela tem um sentido muito mais amplo e muito mais preciso, que abrange não só atos desonestos ou imorais, mas também e principalmente atos ilegais

Em contrapartida, pode-se elencar, ainda, a apreciação minoritária dos que ratificam a moralidade enquanto conceito mais completo, compreendendo, neste caso, o gênero que envolve a espécie probidade.

Marcelo Figueiredo (2009), um dos precursores de tal causa, dispõe que o núcleo da probidade está associado ao princípio maior da moralidade administrativa, verdadeiro norte à administração em todas as suas manifestações.

Diante do exposto, depreende-se o nítido impasse instaurado entre os administrativistas, no que diz respeito, aos dois princípios supracitados, estando essa discussão longe do fim.

Não obstante, em que pese a controvérsia acima descrita, o presente trabalho faz-se guiar pela luz daqueles que entendem a moralidade como gênero da espécie probidade.

**3 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A lei de improbidade administrativa detém sua fundamentação prevista no artigo 37 da Constituição Cidadã, segundo o qual, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No tocante ao seu objetivo, a lei 8.429/92, também denominada Lei de Improbidade Administrativa, foi instituída com o propósito de regular os atos praticados pelos agentes públicos, de modo a coibir a prática de condutas ilegais e danosas ao poder público.

**3.1 Sujeitos ativos e passivos**

A lei de improbidade administrativa elenca como legitimado ativo o agente público, servidor ou não, bem como o terceiro, que induz ou concorre para a prática de ato ímprobo, ou dele se beneficia.

Por outro lado, no polo passivo estão a administração pública direta, indireta e fundacional de todos os entes federativos, bem como, a empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, e, ainda, o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público.

**3.2 Os atos de improbidade administrativa**

No que condiz com a tipificação, a lei de improbidade administrativa pontua três hipóteses de atos ímprobos, estando eles previstos nos artigos 9°, 10° e 11° da referida lei.

Assim, constituem atos de improbidade, as condutas dolosas ou culposas, sejam elas omissivas ou comissivas, que importam em enriquecimento ilícito, que geram prejuízo ao erário público ou que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Todavia, sobre essa perspectiva, cumpre evidenciar que as condutas previstas nos dispositivos supracitados compõem rol exemplificativo. Em outras palavras, admite-se a existência de outras condutas típicas, além das expressamente elencadas, desde que estas atendam os pressupostos constantes no caput dos artigos 9°, 10° e 11°.

**3.3 Responsabilização**

Como já é sabido, o agente responderá civil, administrativa e penalmente de acordo com a conduta deste para com a administração pública. A respeito das penalidades aplicadas nesses casos, a lei elenca as sanções cabíveis à cada espécie de ilicitude, e assim as penas se darão de acordo com a gravidade do ato.

A priori, a violação aos artigos 9º, 10º e 11º, em qualquer das hipóteses, irá ensejar a perda da função pública exercida pelo agente. Nos atos que geram enriquecimento ilícito, trazidos pelo artigo 9º da lia, o sujeito ativo responderá com a indisponibilidade e perda dos bens adquiridos ilicitamente, assim como também o fará nos casos do artigo 10º.

O ressarcimento do dano ao erário, será obrigatório no caso do artigo 10º, por se tratar de determinação própria. E para os outros, só será necessário caso o agente tenha causado prejuízos financeiros ao Estado.

No que tange às multas aplicadas, elas são classificadas de acordo com a gravidade do ato praticado. Nos casos de violação ao disposto no artigo 9º, a multa será de até três vezes o que se acresceu ilicitamente, já quanto ao seguinte, a multa será de até duas vezes o valor do dano que causou ao erário e por fim, nos casos que incidirem no artigo 11º, o sujeito ativo prestará ao Estado uma multa de até 100 vezes o valor da remuneração recebida.

Sabe-se que os atos de improbidade resultam em suspensão dos direitos políticos, o artigo 12º da lei em questão traz o período correspondente a essa suspensão, os quais são, de forma respectiva a incidir na violação aos artigos 9º, 10º e 11º, oito a dez anos, cinco a oito anos e três a cinco anos. Ainda, ficam impossibilitados de contratar com o poder público e de receber benefícios fiscais e creditícios, respectivamente, por dez anos, cinco anos e por fim, no último caso, por três anos.

No entanto, mesmo com a Lei de Improbidade Administrativa prevendo a aplicação dessas sanções, o cenário político brasileiro está cada vez mais longe de cumprir efetivamente o que se encontra disposto. Atualmente, vê-se que para conseguir confissões, informações privilegiadas ou algo afim, os poderes da união, nos seus interesses, e até mesmo o Ministério Público estão deixando as responsabilidades civis e administrativas de lado, lembrando somente da aplicação da sanção penal aos sujeitos ativos do ilícito cometido. É o caso da Operação Lava Jato, que a todo custo investe na diminuição de penas em troca de informativos necessários à justiça para eficácia do procedimento.

E está correto em partes, de fato é imprescindível que os sujeitos sejam penalizados na esfera criminal e que respondam pelo ato. Entretanto, o Estado perde ao não ser ressarcido em seus prejuízos, que são revertidos em detrimento da população.

O Ministério Público, competente para entrar com a Ação Civil Pública, dá a demonstrar que no momento essas não são as maiores preocupações, sendo que até mesmo a suspensão dos direitos políticos não está sendo de fato efetivada em determinados casos.

Existe, portanto, essa problemática levantada, no que concerne a se de fato os agentes públicos tipificados de acordo com o previsto na LIA estão sendo responsabilizados conforme o que está disposto. Pois a Lei é clara e não abre precedentes, até porque o Estado não deve estar sujeito a certos prejuízos, como por exemplo, a obrigatoriedade do ressarcimento quando houver danos para o Poder Público, que por vezes é dispensada às custas de um processo penal ou situações parecidas.

Ocorre que de fato vive-se uma crise não só econômica quanto política, com roubos gigantescos de dinheiro público, esquemas de corrupção e processos administrativos e judiciais de improbidade administrativa, que mal são resolvidos e as vezes quando são, passa-se por cima de pontos cruciais, acarretando problemas no crescimento do país, prejuízos para a população e dificultando uma previsão de melhoria para a administração pública, bem como, para o futuro da democracia.

**4 METODOLOGIA**

O presente estudo faz uso de uma metodologia essencialmente qualitativa, fundamentando-se em disposições doutrinárias acerca do tema, bem como, na legislação vigente.

No que condiz com os fins, vislumbra-se tão somente fornecer informações inovadoras e válidas sobre a lei de improbidade administrativa, não tendo o escopo de esgotar o tema e, sim, se constituir como uma fonte a mais de pesquisa acerca do mesmo.

**5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Por se tratar de um estudo cuja natureza é qualitativa e não ter se utilizado de pesquisas amostrais, os resultados alcançados no presente trabalho revelam-se, essencialmente, genéricos sendo pautados no atual contexto político-administrativo do país.

É manifesto que a probidade enquanto princípio administrativo guarda nítida aproximação com a moralidade, estando a tênue linha que separa tais pressupostos cercada de questionamentos diversos. Sob essa perspectiva, verificou-se, através das disposições doutrinárias aqui constantes, que o presente estudo adota o posicionamento de que a moralidade constitui gênero do qual a probidade faz parte.

Outrossim, depreende-se ainda que a Lei de improbidade administrativa detém amparo constitucional e prevê em seus dispositivos um rol exemplificativo de atos ímprobos sendo cabíveis a cada um deles suas respectivas penalidades.

No tocante a responsabilização, restou demonstrado, que ela repercute sobre três esferas do direito: administrativa, cível e penal. Não obstante, o que se verifica na prática atual é uma supervalorização da sanção penal em detrimento das demais, assim, não são raros os casos em que não se faz valer o ressarcimento ao erário, o que deveria ser pontuado como prioridade em face do dano causado à administração pública.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A probidade enquanto princípio administrativo é de observância obrigatória no que tange a atuação pública e detém, ainda, notória aproximação com o conceito de moralidade, sobretudo em razão de suas essências.

Neste contexto, emerge a lei de improbidade administrativa, cujo papel desempenhado detém manifesta relevância na atual conjuntura brasileira, a medida em que, tipifica os atos ímprobos e prevê suas respectivas sanções.

Ademais, as sanções supracitadas, expandem-se por setores jurídicos diversos, compreendendo a esfera administrativa, cível e também penal.

Ocorre que, na contemporaneidade, a punição penal tem hipertrofiado em relação as demais. Isso é passível de verificação à medida em que, é comum casos que inexiste o ressarcimento do erário, e isso se mostra preocupante, sobretudo, em face do não ressarcimento do dano causado à coisa pública.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Legislação Complementar. Brasília. Senado. 1992.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Brasília. Senado. 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Mazza, Alexandre. **Manual de direito administrativo** / Alexandre Mazza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. **Probidade administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar.** 6. ed., atual. e ampl. –  Imprenta: São Paulo, Malheiros, 2009.

## MOURA, C. C. S. **Aspectos relevantes sobre a Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92**. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14131>. Acesso em maio de 2018

1. Acadêmica de direito na Universidade Estadual do Piauí - UESPI. E-mail: julialacerdaf7@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmica de direito na Universidade Estadual do Piauí - UESPI. E-mail: raudinafontess@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)